



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0100235-72.2020.5.01.0049

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/03/2020

Valor da causa: \$10,000.00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: ANA PAULA MOREIRA FRANCO

ADVOGADO: MANUELA MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO: vivian teixeira monasterio

ADVOGADO: André Henrique Raphael de Oliveira

ADVOGADO: monica alexandre santos

ADVOGADO: HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: Marcio Lopes Cordero

ADVOGADO: rita de cássia sant'anna cortez

ADVOGADO: CAIO GAUDIO ABREU

RECLAMADO: EMPRESA PUBLICA DE SAUDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIOSAUDE

RECLAMADO: INSTITUTO DE PSICOL CLINICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL

ADVOGADO: EDUARDO GOMES DE CARVALHO

RECLAMADO: VIVA RIO

ADVOGADO: PAULINE DE ARAUJO GUIMARAES

ADVOGADO: VICKY RIBAS BORMANN VIEIRA

RECLAMADO: CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

RECLAMADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE ACOES
PRATICAS E PROCEDIMENTOS NA AREA DA SAUDE - INSTITUTO SOLIDARIO

RECLAMADO: I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTENCIA A
SAUDE

RECLAMADO: CENTRO DE EXCELENCIA EM POLITICAS PUBLICAS - CEPP

RECLAMADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA
MEDICINA

ADVOGADO: CARLOS CARMELO BALARO

RECLAMADO: FIOTEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E

TECNOLOGICO EM SAUDE

RECLAMADO: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: ALVARO VIEIRA OLIVEIRA

RECLAMADO: HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI

ADVOGADO: DANIEL ALCANTARA COELHO

RECLAMADO: INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL

ADVOGADO: BRUNO DE GOES GERBASE

RECLAMADO: ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA

RECLAMADO: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

RECLAMADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0100235-72.2020.5.01.0049



RECLAMANTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: EMPRESA PUBLICA DE SAUDE DO RIO DE JANEIRO S/A -
RIOSAUDE, INSTITUTO DE PSICOL CLINICA EDUCACIONAL E
PROFISSIONAL, VIVA RIO, CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E
PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, INSTITUTO DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE ACOES PRATICAS E
PROCEDIMENTOS NA AREA DA SAUDE - INSTITUTO SOLIDARIO, I.D.E.A.S -
INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE ,
CENTRO DE EXCELENCIA EM POLITICAS PUBLICAS - CEPP , SPDM -
ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA,
FIOTEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E
TECNOLOGICO EM SAUDE, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA
MAHATMA GANDHI , INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL , ASSOCIACAO
FILANTROPICA NOVA ESPERANCA, MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO RIO DE JANEIRO, qualificado na inicial, ajuizou, em 18/03/2020, ação civil pública em face das rés

1. **EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO – RIOSAÚDE**
2. **INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL –IPCEP**
3. **VIVA RIO**
4. **CIEDS - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**
5. **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE ACOES PRATICAS E PROCEDIMENTOS NA AREA DA SAUDE - INSTITUTO SOLIDARIO**
6. **IDEAS - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL**
7. **CENTRO DE EXCELENCIA EM POLITICAS PUBLICAS – CEPP**
8. **SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**

9. FIOTEC - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE

10. CRUZ VERMELHA FILIAL RIO GRANDE DO SUL

11. ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE HOSPITAL MAHATMA GANDHI

12. INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL (IDAB)

13. ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA

14. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

15. ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

também qualificadas na inicial, com pedido de liminar *inaudita altera pars* para cumprimento de obrigação de fazer quanto ao fornecimento imediato de equipamentos de segurança a todos os profissionais de saúde, a saber, álcool gel, gorro, óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica, avental e luvas de procedimento, sob pena de multa. Sustenta que os empregados substituídos encontram-se diretamente expostos ao coronavírus, em especial nas unidades hospitalares, e apesar disso não estão recebendo os devidos equipamentos de proteção individual. Nesse sentido, reporta-se ao teor da NR 32 que estabelece as diretrizes básicas para implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como a Nota Técnica 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA que orienta serviços de saúde a respeito de medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Conclusos para apreciação, foi proferida decisão determinando, inicialmente, a intimação das rés para manifestação acerca do pedido liminar formulado, no prazo de 72h, diante da urgência que envolve o tema de saúde e segurança do trabalho, indicando as providências de prevenção adotadas aos profissionais de saúde de enfermagem.

A ré EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO, na manifestação de ID f4fa232, sustenta que a ação não tem lastro probatório indicando qualquer falta de equipamentos de proteção individual, tampouco demonstra perigo de dano ou risco. Salaria que não está inerte ao atual cenário de calamidade pública e atua de forma preventiva, cumprindo as determinações previstas na Portaria 188 do Ministério da Saúde e da Lei Federal 13.979/2020, bem como da Nota Técnica 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA. Destaca, ainda, que tem observado as diretrizes da Resolução 4.336/2020 da Secretaria Municipal de Saúde que estabeleceu "recomendação de equipamento de proteção individual (EPI) para assistência a pacientes de acordo com o tipo de setor, profissional e tipo de atividade, no contexto da pandemia de covid-19", definindo os diferentes EPI's, entre eles: Máscara Cirúrgica; Capote Impermeável; Luvas de Limpeza; Óculos de Proteção. Ressalta, também, que materiais como álcool em gel, sabonete e papel toalha são fornecidos pela empresa de limpeza por ela contratada. Aduz que está "ciente da necessidade imperiosa de repor os estoques de EPI's, a RioSaúde está trabalhando incessantemente para adquirir os equipamentos de proteção necessários para os seus profissionais, porém, como se comprova com os documentos ora anexados, diversos fornecedores estão alegando a falta dos materiais, inclusive por ausência de entrega por parte dos fabricantes, e os poucos que se

dispuseram a apresentar cotação, apresentaram valores absurdamente superiores aos praticados no mercado, antes da proliferação do Coronavírus, conforme acima evidenciado". Prossegue que "De acordo com a planilha ANEXA à presente manifestação, é possível verificar que nenhuma empresa ofereceu cotação para óculos e avental de proteção, e que a empresa fornecedora de máscaras descartáveis tripla camada, DBV MATERIAL HOSPITALAR, alega que está aguardando a chegada de um navio, entre sexta e segunda-feira.", entre outras dificuldades. Por fim, afirma que "*os procedimentos de compra em andamento no âmbito da Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro RioSaúde revelam uma situação preocupante e alheia à sua vontade e esta não pode vir a ser responsabilizada por problemas de mercado que ultrapassam seu poder de atuação*".

A ré INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP, manifesta-se no ID 347c5ec, informando não ter contrato vigente para gestão de unidades públicas de saúde no âmbito do Estado e Município do Rio de Janeiro, desde 28/12/2019 e requerendo sua exclusão da lide.

As rés VIVA RIO, **SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** e HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI, em manifestações de IDs f905a6b, ID 0420e35 e ID 5c30b6a, fazem juntada de documentação de entrega de EPIs e de realização de treinamento no combate ao coronavírus.

A ré CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, em manifestação ID (56a4d45), informou que fornece a todos os profissionais de enfermagem atuando nas unidades médicas por ela geridas equipamentos de proteção individuais tais como álcool gel 70%, gorro descartável, óculos de proteção/protetor facial descartáveis, máscaras especiais e cirúrgicas descartáveis, avental descartável, luvas de procedimento de procedimento descartáveis, com abastecimento regular de sabonete e papel toalha. Menciona que exerce o gerenciamento e operacionalização de unidades de atendimento médico num regime de cogestão com o Município e o Estado do Rio de Janeiro, sendo sabido que atrasos nos repasses de verbas previstas em Contratos poderão acarretar no comprometimento do estoque dos itens acima mencionados. A documentação que acompanha a manifestação aponta a existência de demanda excessiva, medidas restritivas de aquisição dos insumos, bem como a gravidade do cenário e dos hospitais geridos pela ré. Em ofício, há registro de que "como se trata de um vírus novo, os apontamentos iniciais indicam que em média um paciente de COVID-19 vai transmitir para outras 2,5 pessoas, podemos concluir que o ritmo de contágio é avassalador, o que irá gerar uma necessidade de mais insumos, medicamentos e equipamentos para unidade. O próprio Prefeito do Município do Rio de Janeiro, apresenta no momento preocupações acerca da contaminação do COVID-19 e adotou diversas medidas assecuratórias, com o intuito de conter que o vírus se alastre de forma que as Unidades Públicas e Particulares não consigam suprir a demanda, vide Decreto 47.246/20 de 12/03/2020".

A ré INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL (IDAB), em manifestação ID 2b59053, apesar do compromisso com a segurança e qualidade de seus serviços, aponta a dificuldade de

aquisição de máscaras no mercado, atrasos e descumprimento de entregas por fornecedores, e cancelamento de compras de materiais.

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em manifestação de ID (cc4fd99), reforçou, em síntese, que todas as unidades de saúde estão voltadas para a contenção da doença e proteção dos profissionais de saúde. Afirma que “o medo e a ansiedade são grandes entre todos os envolvidos – mas não existe nenhuma razão para acreditar-se que os profissionais envolvidos não receberão os equipamentos necessários ao trabalho”. Prossegue mencionando que, desde fevereiro, com a edição da Portaria 188 do Ministério da Saúde, que declarou emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e da Lei Federal 13.979/2020, o fornecimento de equipamentos de proteção a todos os profissionais de saúde está entre as preocupações da Secretaria Municipal de Saúde. Esclarece que, diante da situação de emergência, a aquisição de equipamentos poderá ser realizada independente de licitação. Registra, no entanto, que **“não se deve descartar a possibilidade de escassez ou ausência de fornecimento desses itens no mercado: não apenas a fabricação pode ser insuficiente para suprir a demanda, como poderá existir alguma situação em que a aquisição seja prejudicada pelo aumento de preço decorrente de excesso de demanda – quando será necessária a atuação do poder público, aí sim, para assegurar o fornecimento desses produtos. O Município já está experimentando essas dificuldades. Veja-se, a propósito, o expediente da SMS anexado à presente peça, em que se relata a dificuldade na aquisição de EPIs (Luvas, máscaras, etc), quer pelo aumento abusivo de preços – uma máscara N95, cuja unidade custa R\$ 0,79, foi cotada a R\$ 12,00 – quer por ausência de produto no mercado”**.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por sua vez, em manifestação de ID bb4f124, esclarece que a Secretaria de Estado de Saúde está funcionando em regime permanente de gabinete de crise, durante 24 horas por dia, e tem se preparado para lidar com a iminente demanda pelo serviço de saúde pública. Reporta-se ao teor da recente Lei Federal nº 13.797 de 2020, que estabeleceu as “medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, trouxe iniciativa importante para viabilizar a contratação direta de bens, de serviços e de insumos de saúde, notadamente a dispensa de licitação, conforme artigo 4º, ‘caput’, tratando-se a referida dispensa de norma aplicável também às contratações estaduais. Informa que estão sendo adotadas as medidas para providenciar a contratação direta para aquisição dos itens postulados pela parte autora, postulando dilação do prazo para comprovação de tal documentação. Destaca que não se pode “ignorar, no entanto, a dificuldade atualmente enfrentada pela saúde pública e particular para compra dos insumos legitimamente reivindicados pelo Sindicato autor em sua petição inicial, sendo notória a dificuldade em encontrar fornecedores nacionais e internacionais para alguns dos itens postulados, diante da escalada mundial da pandemia. Outro aspecto a ser considerado é a alta exponencial dos preços dos insumos listados no rol de pedidos da inicial, decorrente do aumento de demanda, e, infelizmente, também de comportamento ético duvidoso de fornecedores em algumas ocasiões”.

As intimações das rés **CIEDS - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE ACOES PRATICAS E PROCEDIMENTOS NA AREA DA SAUDE - INSTITUTO SOLIDARIO e IDEAS - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL** retornaram negativas, conforme certidão do Oficial de Justiça, e não houve confirmação da notificação de **ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA**.

Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO que apresentou manifestação de ID 0070771 informando a existência de Procedimento Promocional 001141.2020.01.000/2, trabalho conjunto das Coordenadorias Nacional de Combate às Irregularidades da Administração Pública e de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho, no qual também estão sendo averiguadas as condições de trabalho e fornecimento de equipamentos aos profissionais de saúde.

Retornam conclusos para apreciação.

ISTO POSTO, decido:

Inicialmente, registra-se que, apesar do retorno negativo das notificações das rés **CIEDS - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE ACOES PRATICAS E PROCEDIMENTOS NA AREA DA SAUDE - INSTITUTO SOLIDARIO e IDEAS - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL e ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA**, as informações já prestadas pelas demais rés permitem o enfrentamento do pedido liminar, em especial diante da urgência do tema, sem prejuízo da sua regularização para ciência e apresentação de contestação.

Em relação à ré **CIEDS - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, importante o registro, ainda, conforme divulgação das decisões envolvendo o tema neste Regional, de que tramita em face da desta Ação Civil Pública 0100251-67.2020.501.0003 ajuizada pela parte autora. Neste processo, discute-se a dispensa coletiva de cerca de 600 trabalhadores da área da saúde e a tutela de urgência foi parcialmente concedida para “*determinar a suspensão de qualquer demissão por parte da 2ª reclamada dos empregados substituídos do sindicato autor que atuam em cumprimento ao contrato 2018/186, pelo período mínimo de 90 dias e, após esse prazo, que as dispensas somente ocorram com o pagamento da respectiva rescisão, sob pena de multa de R\$2.000,00 para cada empregado*”.

No que se refere à legitimidade ativa do Sindicato autor, encontra-se respaldada pelo artigo 8º da Constituição, que confere aos sindicatos representatividade ampla e irrestrita para propor ações pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos e coletivos, oriundos de causa comum, em relação aos integrantes da categoria por ele representada.

Na presente hipótese, as matérias atinentes ao cumprimento de medidas de saúde e segurança do trabalho da categoria dos enfermeiros evidenciam a legitimidade da entidade sindical para propor a presente ação nos moldes da Lei 7.347/85, independentemente de realização de assembleia geral e da apresentação do rol de substituídos, conforme atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

Cabe pontuar, no entanto, que a legitimidade do Sindicato autor fica restrita, neste caso, à categoria de empregados por ele representados em sua base territorial, de modo que, embora a medida postulada envolva todos os profissionais de saúde, os efeitos da presente decisão ficam limitados.

Feitos os esclarecimentos preliminares, passa-se a enfrentar o pedido liminar de obrigação de fazer formulado na inicial.

De acordo com o artigo 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Como já destacado em despacho anterior, é fato público e notório a atual situação de emergência de saúde pública que atinge nosso país, especialmente o Estado do Rio de Janeiro, em decorrência do surto global causado pelo Coronavírus (COVID-19), iniciado no final de 2019, com declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde – OMS no final de janeiro de 2020, e que rapidamente evoluiu para declaração de pandemia, em 11/03/2020.

Nesse sentido também seguiram a publicação da Portaria 188/GM/MS que declarou emergência de saúde pública de importância nacional; o Decreto Estadual 46.973 do dia 17/03/2020, reconhecendo a situação de emergência na saúde pública do Rio de Janeiro; a da Lei Federal 13.979/2020, sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, e o reconhecimento de estado de calamidade pública no país.

O Estado do Rio de Janeiro foi um dos primeiros no país a atingir a transmissão comunitária, que ocorre quando não é possível identificar a fonte de exposição do vírus, e atualmente conta com o segundo maior número de casos com 421 confirmações e 9 mortes, conforme dados do Ministério da Saúde.

Do mesmo modo, incontroverso que os profissionais de enfermagem, e de saúde em geral, encontram-se na linha de frente no combate e controle da propagação do novo Coronavírus (COVID-19), e, portanto, em alto grau de exposição, o que requer, por sua vez, a observância rigorosa das normas de saúde e higiene e das medidas de segurança.

O art. 7º estabelece direitos mínimos aos trabalhadores, entre eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, a fim de proteger a

integridade física e evitar acidentes do trabalho, dever a ser observado pelos empregadores no cumprimento de sua função social. O artigo 196 também da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado – aqui consideradas também as suas concessionárias –, nos seguintes termos: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Por sua vez, o artigo 157 da CLT determina que cabe às empresas cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, dentre as quais sem dúvida se enquadra a proteção de profissionais da saúde neste contexto de pandemia.

A Norma Regulamentadora 32 estabelece as diretrizes básicas de implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde. De forma mais específica, no que se refere ao enfrentamento do Covid-19, foram estabelecidos protocolos de saúde, a exemplo da Nota Técnica 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA que dispõe a respeito das medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo vírus.

Constam entre as recomendações de proteção que:

“o profissional de saúde deve usar equipamento de proteção individual (EPI): protetor ocular ou protetor de face; luvas; capote/ avental/ jaleco, máscara N95/PFF2 (ou outras máscaras com eficácia mínima na filtração de 95% de partículas de até 0,3 μ tipo N99, N100 ou PFF3), sempre que realizar procedimentos geradores de aerossóis.

Para realização de outros procedimentos não geradores de aerossóis, avaliar a disponibilidade da N95 ou equivalente no serviço. Não havendo disponibilidade, é obrigatório o uso da máscara cirúrgica”.

Conforme se depreende, os protocolos de proteção fazem referência à necessidade de fornecimento dos equipamentos indicados na inicial aos profissionais de saúde.

Tais medidas, além de promoverem a proteção dos profissionais de saúde, em respeito ao seu direito à vida, são essenciais ao próprio controle de infecção do vírus na sociedade, a fim de reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos durante qualquer assistência de saúde realizada, em razão do seu alto nível de contágio.

As rés, em suas manifestações, por sua vez, demonstram reconhecer a atenção e cuidados necessários na implementação das medidas para combate ao vírus e proteção dos profissionais de saúde diretamente envolvidos, em especial quanto ao fornecimento dos equipamentos de segurança.

No entanto, tais manifestações também apontam cenário de alerta e de grande preocupação no que está por vir.

Conforme se depreende dos trechos grifados no relatório desta decisão, foram destacadas, entre outras, preocupações com o aumento de custos de materiais, de serviços, necessidade de contratações extras, necessidade de repasses extras de verbas de custeio e escassez de equipamentos no mercado para aquisição. A citada decisão a respeito da dispensa coletiva de empregados da área de saúde sem qualquer pagamento e em momento que seus serviços serão extremamente necessários também reforça a fragilidade do sistema de saúde.

Tal contexto é suficiente para fundamentar o receio de dano manifestado na inicial, especialmente diante da previsão do Ministério da Saúde indicando o pico de enfrentamento da crise nas próximas semanas e do quadro político envolvendo as controvérsias a respeito da manutenção da quarentena como medida de prevenção, o que sem dúvida elevará a demanda já sobrecarregada dos serviços de saúde no Rio de Janeiro.

Portanto, neste momento, com mais razão, será necessário que as rés concentrem seus esforços, com especial auxílio dos também réus Estado e Município do Rio de Janeiro, para garantir a aquisição de equipamentos e manter os repasses aos órgãos, empresas e entidades que atuam nas diversas áreas de saúde. É preciso evitar que a situação de calamidade acarrete escassez/ausência de equipamentos e apresente riscos ainda maiores à integridade dos profissionais de saúde - protagonistas no enfrentamento desta doença -, e, por consequência, do próprio sistema de saúde como um todo.

Não se trata, aqui, de ignorar as dificuldades trazidas diante do cenário atual para aquisição de equipamentos de proteção individuais mesmo os mais básicos e essenciais, como luvas e máscaras. Mas sim reforçar que o que está em jogo é a preservação da saúde e da vida dos trabalhadores.

Para tanto, cabe destacar que a Lei 13.979/2020 autoriza, mediante dispensa de licitação, a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública - sem restringi-los a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. Portanto, em nada modifica a narrativa alegada de ausência de empresa com proposta à licitação de avental e óculos de proteção.

Com efeito, **entendo presentes os requisitos do artigo 300 do CPC**, assim considerados a **probabilidade do direito** no que se refere à obrigação de fornecimento pelos réus de equipamentos de saúde e segurança do trabalho aos trabalhadores, e o **inequívoco perigo de dano** decorrente das narradas dificuldades de aquisição e manutenção de seu fornecimento em quantidades necessárias diante do estado de calamidade pública no enfrentamento do COVID-19, risco este ainda maior em se tratando de profissionais de saúde que atuam na linha de frente no combate em contexto de epidemia.

Diante do exposto, defiro em parte a tutela de urgência formulada na inicial para determinar que as rés – à exceção da ré INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP, da manifestação apresentada - mantenham o fornecimento, de forma ininterrupta e em quantidades adequadas à demanda, dos seguintes equipamentos, aos profissionais de saúde representados pelo Sindicato autor em atividade, sob pena de multa diária (artigos 497 c/c 500 do CPC) de R\$1.000,00 por trabalhador que for encontrado desassistido pelo descumprimento da obrigação de fazer, sem prejuízo de outras medidas coercitivas que assegurem o cumprimento da presente decisão:

1 - ÁLCOOL GEL - uso de álcool gel para higiene das mãos, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04 /2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

2 - GORRO, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

3 - ÓCULOS DE PROTEÇÃO OU PROTETOR FACIAL, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

4 - MÁSCARA CIRÚRGICA (máscaras N95, FFP2, ou equivalente, ao realizar procedimentos geradores de aerossóis como, por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias), conforme NOTA TÉCNICA Nº 04 /2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

5 - AVENTAL, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

6 - LUVAS DE PROCEDIMENTO, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES /ANVISA.

Os equipamentos deverão ser disponibilizados ao longo de toda a jornada, de forma individual ou coletiva, mediante comprovação documental.

Reitera-se que se trata de tutela de urgência que deverá ser cumprida imediatamente com efeitos a partir da ciência, independentemente da suspensão dos prazos processuais.

Expeça-se mandados, com urgência, acompanhado de cópia da presente decisão liminar.

Defere-se, ainda, o prazo de 15 dias para apresentação de contestações e documentos.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Dê-se ciência à parte autora, que deverá apresentar manifestação a respeito do requerimento da ré INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP, bem como apresentar atual e correto endereço das rés **CIEDS - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO**

SUSTENTÁVEL, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE ACOES PRATICAS E PROCEDIMENTOS NA AREA DA SAUDE - INSTITUTO SOLIDARIO e IDEAS - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL e ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA, diante da ausência de comprovação de sua notificação.

Vindo, cite-se as demais rés.

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de março de 2020.

PATRICIA LAMPERT GOMES
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: PATRICIA LAMPERT GOMES - Juntado em: 27/03/2020 14:27:26 - c787e8d
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20032714260025000000110208632?instancia=1>
Número do processo: 0100235-72.2020.5.01.0049
Número do documento: 20032714260025000000110208632